



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2021

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera os arts. 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para especificar e incluir como causa de aumento de pena a subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1955/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para especificar e incluir como causa de aumento de pena a subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública nos crimes de roubo e de furto.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.....
.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a coisa subtraída for vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte VIII:

“Art. 157.....
.....

§ 2º

.....
VIII - Se a subtração for de vacina, insumo ou qualquer outro bem móvel destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa confirmou o que já era temido pela população: três criminosos armados invadiram um posto de saúde e roubaram doses de vacinas contra a Covid-19 na Vila de Ponta Negra, na Zona Sul de Natal. Duas ampolas, com um total de 20 doses que seriam utilizadas para a vacinação de idosos foram levadas no dia 22 de março deste ano.

Dois homens suspeitos do roubo foram detidos pela Polícia Militar, mas as doses da vacina não foram recuperadas, uma vez que teriam sido levados por um terceiro envolvido no delito para o autor da encomenda.

Passados dois dias desse crime, que foi manchete em todos os jornais do Brasil, o noticiário aponta um novo roubo de doses da vacina contra a Covid-19. Dessa vez, um homem armado invadiu a UBS Vila Império II, na região de Cidade Ademar, Zona Sul de São Paulo, e roubou quase 100 doses, que também não foram recuperadas.

De acordo com o levantamento realizado pela Fundação Oswaldo

Cruz (Fiocruz), apenas 2,6% da população brasileira com mais de 18 anos foi vacinada com as duas doses do imunizante contra a Covid-19. Como é de conhecimento de todos, o programa de vacinação no país caminha em ritmo lento desde o início, devido à escassez de doses, o que tem colaborado para o pior momento da pandemia no Brasil, com mais de 300 mil vidas perdidas e o maior número de óbitos diários de todo o mundo.

Assim, como se não bastasse o desgaste dos profissionais de saúde que estão trabalhando ininterruptamente há mais de um ano para combater a pandemia, agora eles têm mais motivos para se preocupar no dia a dia de trabalho. Shimene Dias, uma das enfermeiras que presenciou o assalto no posto de saúde de Natal, desabafou em entrevista à Época: *“Foi bem caótico, foram momentos de terror. Eles colocaram arma na nossa cabeça e perguntaram sobre as vacinas. Foram momentos de pânico porque eles eram super agressivos. Eles batiam em todas as portas, queriam entrar em todas as salas. Eu estou exausta física e mentalmente. Estou há um ano nessa saga. Além do risco de ser infectada e da falta de insumo, ainda estamos sujeitos a assaltos porque não temos segurança”*.¹

Diante do caos apresentado, protocolamos o projeto de lei em tela que altera os artigos 155 e 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para especificar e incluir como causa de aumento de pena a subtração de vacina, insumo ou qualquer outro bem destinado ao enfrentamento de emergência de saúde pública nos crimes de roubo e de furto.

Embora o crime de furto e roubo já encontre tipificação no Código Penal, a pena hoje prevista mostra-se insuficiente e muito branda se comparada à gravidade da conduta daquele que subtrai vacinas que deveriam ser utilizadas para salvar vidas dos grupos de risco. Dessa forma, a discussão mostra-se extremamente relevante, sobretudo levando-se em consideração o delicado momento em que vivemos.

Em vista disso, sugerimos que a pena, nesses casos, seja consideravelmente maior, pois qualquer conduta que, de alguma forma, agrave essa situação, deve ser repreendida de forma enérgica. No caso de furto, reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. E no caso de roubo, a pena tem aumento de 1/3 (um terço) até metade. As penas foram equiparadas aos crimes de furto e roubo de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, pela mesma ameaça que representa para a preservação de vidas humanas.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei, que deverá coibir uma possível onda de roubos de vacinas em todo o país.

¹ <https://epoca.globo.com/brasil/roubo-colocaram-arma-na-cabeca-perguntaram-das-vacinas-diz-enfermeira-do-rn-24938145>

Sala das Sessões, em 26 de março de 2021.

Deputado RAFAEL MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela*

Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de

23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO